



RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2024

RECORRENTE: J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

ALEA COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

BREVE RELATO

Na data de 17/01/2025 foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 184/2024, cujo objeto é "Pregão eletrônico para registro de preço visando a futura e eventual aquisição de kits de material escolar para serem destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2025, através da Secretaria Municipal de Educação de Navegantes/SC."

Encerradas as etapas de lances e de habilitação, a empresa PRINTISUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA foi declarada vencedora no lote único.

Irresignadas com o resultado, as empresas J D Comércio Atacadista Ltda e Alea Comercial LTDA ingressaram com recurso, os quais passaremos à análise a seguir.

DO RECURSO DA EMPRESA J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA – CERTIFICAÇÃO FSC DO ITEM LÁPIS.

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser inabilitada pelo seguinte motivo:

"3. DA IRREGULARIDADE QUANTO A CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

[...]

18. No caso em tela, da detida análise acerca da proposta apresentada pela recorrida para o LOTE 01/ÚNICO. Denota-se que a licitante PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA não atende aos requisitos expressos no edital, isso porque há inviabilidade no cumprimento da proposta, em razão de que, a marca indicada para o LÁPIS DE COR JUMBO e LAPIS DE COR 24 CORES em sua proposta, não oferta os bens com as especificações contidas no edital.



19. Observa-se que na proposta vencedora do item em questão, formulada pela empresa recorrida, a mesma oferta a marca NEOMUNDI para ambos os lápis.

20. entretanto, ao consultar o registro FSC indicado na embalagem dos produtos, percebemos que o produto que a referida marca oferta não possui as especificações exigidas no edital, e, via de consequência, a empresa citada acima não conseguirá entregar o bem conforme a necessidade da Administração Pública.

[...]

22. De acordo com o descritivo retirado do termo de referência do edital, os lápis deveriam ser produzidos em madeira 100% reflorestada, e ainda deveriam conter certificação ambiental (fsc, cerflor ou similar), e essa deveria constar na embalagem do produto!

23. Ocorre que, no dia 12/02/2025, as 14:00 horas na Secretaria Municipal de Educação tivemos a oportunidade de realizar vistas as amostras apresentadas pela recorrida e foi quando nos deparamos com a seguinte irregularidade:

24. A certificação ambiental, sob número de registro FSC-C147292, o mesmo código de licença que está estampado na embalagem de ambos os modelos de lápis apresentados, está registrada em nome de "Sayyed Engineers Limited", empresa Paquistanesa fabricante dos Lápis!".

[...]

26. É aí que está a irregularidade!

27. O Forest Stewardship Council (FSC) é uma organização independente, sem fins lucrativos, não-governamental criada para apoiar o manejo ambientalmente adequado, socialmente benéfico e economicamente viável das florestas do mundo.

28. A certificação FSC de tais sistemas de gestão é projetada para fornecer uma garantia crível de que os produtos vendidos com declaração FSC são originários de florestas bem manejadas, fontes controladas, materiais recuperados, ou a mistura destes.

29. Para isso, criou-se a CADEIA DE CUSTÓDIA!

30. A cadeia de custódia FSC (CoC, sigla do inglês chain of custody) é o caminho percorrido pelos produtos desde a floresta, ou, no caso de materiais reciclados desde o centro de reciclagem, até o ponto onde o produto é vendido com uma declaração FSC e/ou finalizado e rotulado com o selo FSC!

31. A CoC inclui cada estágio do processo de fornecimento, processamento, comercialização e distribuição, onde o progresso para a próxima fase da cadeia de abastecimento envolve uma mudança de propriedade do produto.

32. Qualquer mudança de propriedade na cadeia de abastecimento de produtos certificados pelo FSC exige o estabelecimento de sistemas eficazes de gestão de CoC ao nível da respectiva organização e sua verificação por uma certificadora independente acreditada pelo FSC!

33. É importantíssimo que haja uma cadeia de custódia, e para que um produto possa ser declarado como certificado FSC, deve haver uma cadeia ininterrupta de organizações independentemente certificadas por certificadoras acreditadas, cobrindo então cada mudança de propriedade legal do produto a



partir da floresta certificada ou local de origem até a organização responsável pela venda do produto com uma declaração FSC.

34. Isso significa, que todas as empresas envolvidas em cada mudança de propriedade deve ser CERTIFICADA POR UMA DAS CERTIFICADORAS ACREDITADAS!

[...]

49. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

50. Desta feita, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais priorizam à estrita observância aos princípios constitucionais.

[...]

52. Diante de todo o exposto, cabe ao Ilmo. Pregoeiro promover a desabilitação da empresa!.”

Por sua vez, a Recorrida sem suas contrarrazões se defendeu alegando, em suma:

“[...] Em suma a vencedora comprovou em sua proposta e na fase de amostras que os lápis de cores atendem fielmente a descrição do edital, tanto em termos técnicos quanto em termos de certificação pelo INMETRO e certificação ambiental.

Não restando qualquer dúvida para com o certificado FSC conforme tenta demonstrar a recorrente através de discursos e mais discursos. O fato é que todos os aspectos que deveriam ser comprovados foram comprovados, o produto dispõe de certificado ambiental FSC do FABRICANTE nº C147292, não merecendo prosperar qualquer alegação contrária a tal fato, pois o produto tem FSC.

Inicialmente é de suma importância destacar que o processo de criação do FSC veio da necessidade de reduzir o desequilíbrio ambiental que estava acontecendo em todo o mundo devido ao crescimento do consumo de madeira tropical. O FSC elaborou normas chamadas de Princípios e Critérios (P&C), para a promoção do bom manejo florestal e garantindo o desenvolvimento social com responsabilidade ambiental e que seja economicamente viável.

Fundada em 1993, a missão de FSC é a promoção de uma gestão ambientalmente apropriada, socialmente benéfica e economicamente viável das florestas do mundo.

[...]

Em seu recurso, a recorrente cria uma situação inexistente, alegando irregularidades na apresentação da marca, tal teoria vai contra a realidade, a qual determina que o produto deve possuir certificado ambiental.

Discursa a recorrente em extensos textos e por muitas vezes desconexos, que na proposta, a vencedora ofertou a marca NEOMUNDI e na embalagem do



produto consta o código de licença FSC da fabricante Sayyed, mas como já foi comprovado acima, a exigência quanto ao certificado ambiental foi plenamente atendida.

Nesta toada, inconformada com o resultado, em seu recurso apresenta longas matérias e exaustivos argumentos desunidos com a realidade, apoiando a tese que a vencedora deveria ter apresentado FSC da marca NEOMUNDI em ambos (proposta e embalagem) e por não fazê-lo merece ser desclassificada; no entanto tais afirmações não podem prosperar pois são afirmações que fogem de qualquer ditame legal.

Ora, a licitante vencedora ofertou o melhor preço, cumpriu com todas as exigências na fase da proposta, assim como o na fase de habilitação, e apresentou amostras e laudos no mais perfeito estado, assim como a certificação FSC, mesmo assim a recorrente, tenta desclassificar a vencedora sem motivação e sem fundamento legal, ficando comprovado que o produto é de ótima qualidade e é certificado pelo FSC.

Está correto o entendimento da vencedora, de que na embalagem deve haver o código de licença FSC do FABRICANTE, pois a certificação FSC é dada aos suprimentos utilizados no processo de fabricação.

De que valeria na embalagem constar o FSC do IMPORTADOR não sendo ele o fabricante?

Assim como, de que valeria constar na proposta a nome do FABRICANTE sendo que não é marca?

Neste sentido fica claro o entendimento de que o FABRICANTE dos lápis deve dispor do selo FSC, pois toda a parte operacional de análise, auditoria, documentação, visitas técnicas para emissão do certificado devem ser feitas na fábrica (Sayyed) para atestar a certificação FSC. Justamente por isso nos lápis de cores NEOMUNDI está impresso na embalagem o código de licença FSC do FABRICANTE, atestando que o Sayyed detém da supremacia, eficiência e da autorização em possuir a certificação em seu nome, ou seja, o crédito deve ser dado ao FABRICANTE.

Meros detalhes demasiados quanto a quem pertence tal título, ou que tal informação deveria estar disposta em um formato diferente, não desqualifica em nada o produto, não diminui a seriedade do FSC já concedido e não desmerece em nada a marca informada; fato é que o produto é certificado FSC conforme foi exigido em edital.

Discursa ainda a recorrente, que ao realizar pesquisa do FSC em nome da NEOMUNDI, não encontrou resultado para com o CNPJ da importadora, ou ainda que está “suspense”, fato que não prospera, conforme fica demonstrado abaixo:



Il marchio della gestione forestale responsabile

FSC A000532



The mark of responsible forestry

FSC A000532

**CERTIFICADO N°
CERTIFICATE No.**

RINA-COC-003240

CERTIFICAMOS QUE A CADEIA DE CUSTÓDIA DE
IT IS HEREBY CERTIFIED THAT CHAIN OF CUSTODY OF

RSUL LTDA.

Rua Norberto Seara Heusi, 1143 – Sala 01 – Bairro Escola Agrícola – Blumenau – SC – CEP: 89037-800

NAS SEGUINTE UNIDADES OPERACIONAIS / IN THE FOLLOWING OPERATIONAL UNITS

Rua Norberto Seara Heusi, 1143 – Sala 01 – Bairro Escola Agrícola – Blumenau – SC – CEP: 89037-800

ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMA / IS IN COMPLIANCE WITH THE STANDARD

FSC® -COC

FSC-STD-40-004 v3.1 and FSC-STD-50-001 v2.1

Trade name: NEOMUNDI

PARA OS SEGUINTE PRODUCTOS / FOR THE FOLLOWING PRODUCTS

FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS (P7.1, P7.2, P7.3, P8.1, P8.2, P8.6) FSC MISTO E LÁPIS (W17.2) FSC 100%, PELO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA.

A validade deste certificado deve ser verificada em <http://info.fsc.org>

The validity of this certificate shall be verified on <http://info.fsc.org>

Para obter a lista completa de grupos de produtos abrangidos pelo certificado, consulte o banco de dados no site: <http://info.fsc.org>

For the full list of product groups covered by the certificate refer to the database on the site: <http://info.fsc.org>

Por tanto, conforme detalhado acima, fica comprovado que por parte da vencedora todas as exigências foram atendidas, logo que ficou comprovado que o lápis de cor da NEOMUNDI é certificado pelo FSC, agindo de maneira correta a licitante vencedora ao apresentar FSC em nome do FABRICANTE, uma vez que a marca é IMPORTADORA.

Ressalta-se ainda que os lápis de cores cumpriram com todas as exigências técnicas impostas no edital, tanto que foram considerados APROVADOS pela estimada e respeitada equipe técnica avaliadora, e por consequência, a empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA merece se manter como VENCEDORA.”

De fato, a recorrida tem razão em sua defesa. Fomos realizar a pesquisa no site FSC, e consta a certificação da empresa NEOMUNDI:



BETA

Busca Avançada

Salvou

Português (BR) ▾

[< Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Detalhes do certificado



CÓDIGO DE LICENÇA
FSC-C197013

CÓDIGO DE CERTIFICADO
RINA-COC-003240



VALID
Até 12 De Dezembro De 2028

Endereço e dados

Membros / sites do grupo

Produtos

Documentos

Endereço principal



RSUL LTDA

NOME LOCAL DA ORGANIZAÇÃO:
NEOMUNDI

ENDEREÇO:
RUA NOBERTO SEARA HEUSI, 1143 - 89.037-800
Blumenau SC - BRAZIL

Dados de certificado

DATA DA PRIMEIRA EDIÇÃO: 13 de dezembro de 2023

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DE STATUS: 13 de dezembro de 2023

DATA DE VALIDADE: 12 de dezembro de 2028

PADRÕES AVALIADOS: FSC-STD-40-004 V3-1

SISTEMA DE DUE DILIGENCE DE MADEIRA CONTROLADA PELA FSC: No

TABS_ADDRESS_CONTROLLEDWOOD No

Assim como há o registro da empresa fabricante dos lápis:

Resultados rápidos

STATUS DO CERTIFICADO	LICENÇA	CÓDIGO DE CERTIFICADO	ORGANIZAÇÃO	PAPEL	ÁREA DO PAÍS
VALID	FSC-C147292	GCL-COC-500063	Sayyed Engineers Limited	Certificate holder	PAKISTAN



PREFEITURA DE NAVEGANTES

FSC BETA

Busca Avançada | Salvou | Português (BR)

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Detalhes do certificado

CÓDIGO DE LICENÇA FSC-C147292	CÓDIGO DE CERTIFICADO GCL-COC-500063	 VALID Até 18 De Março De 2029
----------------------------------	---	---

Endereço e dados | **Membros / sites do grupo** | **Produtos** | **Documentos**

Endereço principal

 Sayyed Engineers Limited

NOME LOCAL DA ORGANIZAÇÃO:
Sayyed Engineers Limited

ENDEREÇO:
68-BI OFF M.M Alam Road - 55260
Gulberg-III Lahore - PAKISTAN

 <http://www.sayyed.com.pk>

Dados de certificado

DATA DA PRIMEIRA EDIÇÃO: 25 de março de 2019

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DE STATUS: 19 de março de 2024

DATA DE VALIDADE: 18 de março de 2029

PADRÕES AVALIADOS: FSC-STD-40-004 V3-1

SISTEMA DE DUE DILIGENCE DE MADEIRA CONTROLADA PELA FSC: No

CÓDIGO DE CERTIFICADO ANTIGO: SGSHK-COC-430041

TABS_ADDRESS_CONTROLLEDWOOD: No

Assim, inicialmente é imperioso respeitar a exigência do edital, pois não é possível criar novas regras/exigências que possam levar à inabilitação e/ou desclassificação dos licitantes.

Isto posto, não havendo exigência de comprovação da “certificação de toda a cadeia produtiva”, não é plausível afastar um licitante que cotou produto inequivocamente certificado sob o argumento de que a certificação do fabricante paquistanês não é suficiente para comprovar toda a cadeia produtiva, desde o fabricante até o importador/distribuidor.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas de Maringá-PR no Processo 781916/24, Despacho 1990/24 concedeu liminar determinando a suspensão de licitação após a inabilitação de empresa fornecedora de papel sulfite que fora extirpada do certame por não comprovar a certificação FSC de origem do papel. O Tribunal entendeu, neste processo, que se tratava de excesso de formalismo afastar o licitante detentor da melhor proposta por este motivo.

Isto posto, o recurso não merece acolhimento.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALEA COMERCIAL LTDA



A Recorrente ALEA interpôs recurso contra a empresa PRINTSUL, alegando o que segue:

"[...] Vencida a fase de lances, a licitante "Printsul Comércio Atacadista" logrou-se vencedora. (imagem)

Impende destacar que a Empresa Recorrida assinalou, conforme imagem, que se enquadra como empresa de pequeno porte.

Destaca-se que o pregoeiro foi alertado acerca do desenquadramento da Empresa Recorrida, vide chat. (imagem)

Compulsando a documentação apresentada pela recorrida, à mesma fez declaração no sentido que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte. Vide trecho colacionado:

"Declarar, sob as penas da lei, que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte nos termos do art. 3º da lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a se beneficiar das vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Tendo conhecimento dos arts 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação."

Após consulta no sistema da Receita Federal, a Empresa Recorrida, não é optante do simples nacional, regime, que tem como único critério: teto de faturamento no valor de R\$ 4,8 milhões. (imagem).

Esse fato representa forte indício, que a receita no exercício de 2024 da Empresa Recorrida foi superior ao valor indicado na Lei Complementar nº 123/2006, para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

[...]

Pelo exposto, para afastar dúvidas acerca do julgamento do pregão, deve o pregoeiro lançar mão da diligência no sentido de apurar o balancete da recorrida, do período compreendido entre janeiro/2024 a dezembro/2024, para verificar se a declaração prestada sobre seu enquadramento como EPP é verdadeira.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, pugna pela imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 184/2024, acatando os argumentos expostos na peça recursal em sua totalidade, conseqüentemente, promovendo a INABILITAÇÃO da Empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA."

Em sua defesa, a Recorrida esclarece que:

"Inicialmente cumpre destacar que o edital não previa ocorrer sob a modalidade EXCLUSIVA para licitantes enquadrados no faturamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim como a licitação cadastrada dentro do portal BNC seguiu a mesma regra, conforme segue imagem:



[...]

Em suma, por se tratar de uma licitação com valor estimado em R\$ 6.972.732,00, ou seja, superior ao valor que oferece tratamento diferenciado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não haveria hipótese de aplicar exclusividade a esta licitação.

Vale salientar que o enquadramento no SIMPLES NACIONAL não é o fator de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e sim o faturamento da empresa, diante deste fato, vale salientar que o desenquadramento do SIMPLES NACIONAL foi por opção, já que por “opção” o mesmo só pode ser feito no início do ano fiscal, e foi optado pelo desenquadramento diante do planejamento estratégico da empresa que prevê um faturamento, dentro do ano de 2025, superior ao teto de enquadramento no Simples Nacional, portanto, podemos afirmar, que no momento da referida licitação a empresa se enquadra com Empresa de Pequeno Porte por não ultrapassar o faturamento de R\$ 4,8 milhões.

Ademais, a recorrida venceu a etapa de lances por dispor da melhor proposta em termo de valores, se não o fosse, a recorrente naturalmente ofertaria lance inferior ao atual, e se não o fez significa não possuir a proposta mais vantajosa para o município, e por consequência, a empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA merece se manter como VENCEDORA.

Vale lembrar ainda, que este assunto já foi debatido inclusive no chat da licitação e respondido pelo Sr. Pregoeiro de forma muito bem fundamentada, conforme segue:

“Licitantes. Recebemos questionamento referente a exclusão da empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA do SIMPLES NACIONAL. Cabe esclarecer que no caso de aquisição de bens, cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, não se aplica as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no Art. 4º, inciso I do § 1º da Nova Lei de Licitações 14.133/2021 e no item 3.6.1 do e sendo assim, considerando que o valor de referência do Pregão Eletrônico N. 184/2024 é de R\$ 6.972.732,00 (seis milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais) não há que se falar em tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

11/02/2025 14:01:25 – PREGOEIRO (Texto extraído do chat da licitação, na plataforma BNC)

Sobre esta questão, conforme exposto pela própria Recorrente, o “não enquadramento” no SIMPLES representa apenas um “indício” no que se refere ao desenquadramento. Aliás, o desenquadramento previsto na Lei 123/06 se refere à questões tributárias, sendo que, para fins licitatórios, deve-se observar as regras previstas na lei 14.133/21.



Ao discorrer sobre o tema, Marçal Justen Filho¹ também ressalta a inovação no texto legal trazida pela Nova Lei de Licitações:

“O § 2º do art. 4º, ora examinado, promoveu a redução no âmbito de aplicação do art. 3º, § 9º-A, da LC 123/2006, que dispunha de modo diverso sobre a mesma questão. Cabe reproduzir os dispositivos:

§ 9º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

O dispositivo determina que somente cessará imediatamente o benefício quando a receita bruta no mesmo exercício superar a vinte por cento do limite legal. O § 2º, do art. 4º da Lei 14.133/2021 estabelece que, superado o limite, torna-se inaplicável o benefício de modo imediato.

Não cabe contrapor que normas de lei complementar não comportam alteração por meio de lei ordinária. O art. 4º § 2º, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre licitações administrativas. Não se trata de regra sobre matéria tributária.

Para ser mais preciso, a regra do art. 3º, § 9º-A da LC 123/2006 continua vigorando na sua dimensão de direito tributário. Mas a mesma matéria, para fins de licitação, passou a ser objeto do dispositivo ora examinado.”

Inclusive, a Micro e pequena empresa pode ou não ser optante do simples, não sendo uma regra.

Ainda, não há que se falar não em tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, visto que o valor de referência do Pregão Eletrônico N. 184/2024 PMN é de R\$ 6.972.732,00 (seis milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais) e não se aplica às disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no Art. 4º, inciso I do § 1º da Nova Lei de Licitações 14.133/2021 e no item 3.6.1 do edital:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Pg. 95.



§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”

Portanto, o recurso não recebe acolhimento, pois sequer são aplicáveis as regras da lei 123/06 em razão do valor da licitação.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS interpostos pelas empresas J D COMÉRCIO ATACADISTA e ALEA COMERCIAL LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o resultado do pregão 184/2024.

Navegantes, 25 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019.**
Data: 25/02/2025 13:35:20 -03:00



Alexandre Vagner Coelho

Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: X8ZXQ-8TVB9-F8LQ9-WBMHV

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 25/02/2025 13:35 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901478 Long: -48,653769 Precisão: 13 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
eLwgbbPf7rPj3acr0uB5NHP/BhOCWgbQURPziSBLBMY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/X8ZXQ-8TVB9-F8LQ9-WBMHV>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>